



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

### PROCURADORIA JURÍDICA

#### PARECER Nº 277

**PROJETO DE LEI Nº 12.300**

**PROCESSO Nº 78.063**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê disponibilização de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

#### **PARECER:**

Objetiva-se com a proposição em destaque prever disponibilização de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

A iniciativa, foi apresentada com emenda modificativa no art. 1º que passa ter como redação:

*Art. 1º. Todo estabelecimento comercial e de prestação de serviços, afetos diretamente à criança e ao adolescente manterá ao menos 1(um) exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990) em local visível e em perfeitas condições de manuseio.*

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Com efeito, o projeto de lei em comento foi desenhado sob o esteio de legítima competência suplementar do Município, visto que seu objeto encontra-se entre as matérias concorrentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo autêntica, nestes casos, a suplementação mediante fundado interesse local.

A referida legitimidade municipal é reconhecida desde que não infrinja leis estaduais ou federais válidas, conforme se verifica em diversos precedentes: E **STF: AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; **AI 729.307 ED**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

Outrossim, o teor da norma projetada não impõe obrigações à Administração Pública centralizada, portanto, também não se pode alegar invasão de esfera de competência entre os poderes constitucionalmente estabelecidos, pois não se trata de imposição de políticas públicas a serem implementadas pelo Chefe do Executivo.

Isso porque a matéria não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Ainda em defesa da competência parlamentar, vital sublinhar que a restrição à iniciativa legislativa é uma exceção, e não a regra, o que se depreende de uma interpretação necessariamente restritiva da Lei Maior, de reprodução obrigatória, logo, algo que não pode se presumido. Essa é a compreensão vazada nos julgados da Excelsa Corte:



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
– 724-MC/RS*

*Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Relator: Min. Celso de Melo*

*DJ de 27/04/2001*

*[...]*

***A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.***

*[grifo nosso].*

---

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA – 22.690-CE*

*Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Relator: Min. Celso de Melo*

*DJ de 07/12/2006, p.36*

*[...]*

*A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.*

***A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.***

*[grifo nosso].*





## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Ademais, o objetivo da propositura converge à finalidade protetiva que se verifica na Lei Federal 12.291/2010, que já torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/1990) nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Desse modo, entendemos que, justapostos, os dois instrumentos unem-se para a plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente no âmbito das relações de consumo.

Cumprе destacar, por fim, que a Constituição Federal assinala, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Leia-se:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**


Nos termos do que dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno, indicamos oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



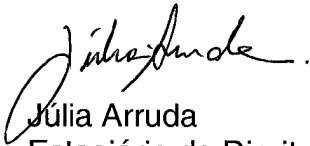
**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 12 de julho de 2017.



Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral



Júlia Arruda  
Estagiária de Direito